



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.001497/2005-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.255 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente NEÓRICO ALVES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

IRPF. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. ANOS-BASE 2002 E 2003. SÚMULA CARF Nº 147. IMPOSSIBILIDADE.

Somente a partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTENTE. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Há presunção legal da omissão de rendimento correspondente aos créditos em conta bancária quando o titular dos valores movimentados, regularmente

intimado, não logre comprovar as respectivas origens mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar apenas a multa isolada por falta de pagamento do Carnê-Leão, nos termos da Súmula CARF n.º 147.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 01-9869 - proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - DRJ/BEL (processo digital, fls. 319 a 327), transcritos a seguir:

Relatório

1. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios 2003/2004, anos-calendário de 2002/2003, por AFRF da DRF/Porto Velho/RO. A ciência do lançamento ocorreu em 26/11/2005, por procurador habilitado, conforme Termo de Ciência de fl. 155. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto 131.272,30

Juros de Mora (cálculo até 31/10/2005) 47.205,23

Multa Proporcional (passível de redução) 98.454,22

Multa Isolada 4.488,65

Total do Crédito Tributário 281.420,40

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, fls.155/ 160 e Relatório de Verificação Fiscal, fls.142/ 146, os motivos da autuação foram:

* Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;

- * Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda nacional;
 - * Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
 - * Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão
3. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 27/12/2005, fls.171/185, alegando o seguinte:
 4. A intimação do Auto de Infração foi efetuada em endereço diferente do atual domicílio fiscal do impugnante, o que configura nulidade;
 5. Relativamente ao ano-calendário 2002 já houve lançamento de créditos tributários, sendo que o Auto de Infração ora impugnando não é complementar daquele outro e não atende às exigências e formalidades do a11.906 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda;
 6. Foi quebrado o sigilo bancário e fiscal do contribuinte em razão de o envelope através do qual forma enviados o Relatório Fiscal e Auto de Infração não ter consignado qualquer frase ou palavra que denotasse o seu caráter confidencial;
 7. Elencou justificativas e comprovações relativas aos depósitos bancários dos anos-calendário 2002/2003, fls.175/179, as quais serão analisadas individualizadamente no voto;
 8. Pede:
 - nulidade da intimação do Auto de Infração e que seja expedida nova intimação ao seu atual domicílio fiscal, e que seja assim também concedido o direito de interpor recurso no prazo de 30 dias a partir da ciência do mesmo;
 - a exclusão dos lançamentos dos créditos tributários relativos ao ano-calendário 2002;
 - que sejam excluídos todos os lançamentos efetuados com base em depósitos bancários, pois que lançados em contrariedade com o que já foi decidido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes;
 - que sejam excluídos os lançamentos baseados em valores justificados e não comprovados, que individualmente sejam inferiores a R\$12.000,00 e no seu somatório não ultrapassem R\$80.000,00;
 - que sejam acolhidas as justificativas e comprovações constantes da impugnação;
 - que seja responsabilizado o agente público que deu causa a quebra dos sigilos fiscal e bancário do impugnante.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (processo digital, fls. 319 a 327):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, cuja essência relevante para a solução da presente lide, em síntese, traz (processo digital, fls. 335 a 342):

1. Em sede preliminar, nulidade do lançamento:

1.1. relativamente ao exercício de 2003, porque caracterizado reexame de período já fiscalizado sem autorização da autoridade administrativa competente;

1.2. em face do auto de infração ter sido encaminhado para endereço desatualizado, assim como ausente o caráter confidencial no envelope que o encaminhou;

2. No mérito, argui:

2.1. a não demonstração de sinais exteriores de riqueza, conforme preconiza o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.021, de 12/04/90;

2.2. caracterização do bis in idem, pois, *no Relatório Fiscal (folha 146) que ensejou o Auto de Infração, consta o lançamento do valor relativo à alienação do bem imóvel como omissão de ganho de capital e, ao mesmo tempo, o valor do depósito bancário, referente à mesma alienação, como omissão de rendimento tributável (folha 144);*

2.3. embora ausente a comprovação de que os aluguéis comprovam vários depósitos bancários individualizadamente, há correlação de valores.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24/4/2008 (processo digital, fl. 330), e a peça recursal foi recebida em 19/5/2008 (processo digital, fl. 335), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminar**Nulidades do lançamento**

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional pelo descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a oportunidade e conveniência do lançamento. Confira-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento do Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, supostamente porque houve reexame de período já fiscalizado sem autorização da autoridade administrativa competente, bem como o auto de infração ter sido encaminhado para endereço desatualizado. Não obstante mencionadas alegações, entendo que a autuação contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nestes termos, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o Contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentos e esclarecimentos relativos às declarações de ajuste anual atinentes aos anos-calendário de 2002 e 2003 - DIRPF 2003 e 2004 - (processo digital, fls. 5 e seguintes). Portanto, compulsando os preceitos legais juntamente com os supostos esclarecimentos disponibilizados pelo Recorrente, a autoridade fiscal formou sua convicção, o que não poderia ser diferente, conforme preceitua o já transcrito art. 142 do CTN.

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fls. 168 a 181).

Tanto é verdade, que o Interessado refutou, de forma igualmente clara a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua contestação e da documentação anexada. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

A propósito, enfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, se fosse o caso, outras supostas irregularidades, incorreções ou omissões seriam sanadas se houvesse prejuízo ao sujeito passivo, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confirma-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Isto posto, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Multa isolada (carnê-leão) concomitante com a multa de ofício

Conforme enunciado de Súmula CARF n.º 147, somente a partir do ano-calendário de 2007, aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos, nestes termos:

Súmula CARF n.º 147: Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Por conseguinte, improcede suposta alegação de que referidas penalidades incidem sobre igual fato tributário, eis que a multa de ofício penaliza a falta de recolhimento do tributo correspondente a todo o ano-calendário, o qual é apurado no ajuste anual. Já a multa isolada (carnê-leão) reprime a ausência de antecipação mensal do imposto, na medida em que os rendimentos são auferidos, independentemente de ser apurado, ou não, imposto a pagar por ocasião do ajuste anual. Logo, tratam-se de distintos fatos e bens jurídicos tutelados.

Mais especificamente, tais penalidades têm por fundamento o art. 44, incisos I e II, alínea “a”, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, nestes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

A propósito, registre-se que o lançamento é ato privativo da administração pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Nessa perspectiva, à luz do art. 142 do

mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional pelo descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a oportunidade e conveniência do lançamento.

Por oportuno, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Nesse sentido, como se viu, tratando-se de norma legal vigente, não excepcionada pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, § 6º, inciso II, o suposto afastamento de sua aplicação é vedado à autoridade administrativa. Ademais, de igual forma, não cabe ao CARF a apreciação das questões de feição constitucional, matéria já sumulada por este Conselho. Confirma-se:

Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, afasta-se a presente autuação, já que incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao período-base de 2007.

Vinculação jurisprudencial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei n.º 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Portaria MF n.º 39, de 12 de fevereiro de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Portaria MF n.º 152, de 03 de maio de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Portaria MF n.º 39, de 12 de fevereiro de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Portaria MF n.º 152, de 03 de maio de 2016)

Na sequência, haja vista a disposição vista no transcrito art. 60 do PAF, trataremos, mais especificamente, das demais questões objeto do presente julgamento.

Nesse pressuposto, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Tocante a isso, segundo documentação acostada aos autos a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

DA INTIMAÇÃO

10. O interessado alega nulidade na intimação por ter sido esta efetuada em endereço diferente do atual domicílio fiscal do impugnante. Sobre o tema, vejamos o que diz o Decreto 70.235 de 6 de Março de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento na domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

11. Como vimos, a intimação poderá ser implementada pela via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o que quer dizer, o endereço constante de sua Declaração de Ajuste Anual. O próprio impugnante diz que mudou de endereço em 08/11/2005, data anterior à referida intimação, no entanto não apresenta provas de que informou este fato a Fazenda Pública por meio de uma retificação em seus dados cadastrais, implicando assim, que para todos os efeitos de intimação, permaneceu seu domicílio fiscal como sendo o que efetivamente foi utilizado pela fiscalização para a ciência da autuação. Somando-se a este fato denota-se que a intimação foi devidamente cientificada, fl.155, tendo inclusive o contribuinte afirmado que tomou conhecimento do referido Auto de Infração uma semana antes do prazo de seu vencimento para oferecer sua impugnação. Alega que foi por acaso que tomou ciência do Auto de Infração, mas se de fato mudou de residência e não informou à Fazenda Pública, é sua obrigação verificar se lhe foi dirigida qualquer correspondência em seu domicílio fiscal declarado em sua Declaração de Ajuste Anual enquanto não retificada esta situação. Pelo exposto entendo válida a intimação do Auto de Infração em testilha, descabendo o pedido para que nova intimação seja realizada.

DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR

12. Sobre a alegação de que em relação ao ano-calendário 2002 já houve lançamento de créditos tributários, é necessário que o contribuinte aponte, como forma de se defender, em que momento Auto de Infração ora impugnado coincide em relação aos motivos da autuação antes já ocorrida, quais seriam os depósitos bancários que erroneamente estariam sendo considerados duas vezes em autuações diferente. Para comprovar sua tese, deveria o impugnante relacionar detalhadamente quais os valores considerados duas vezes, não sendo suficiente apenas a ressalva de que outra autuação já ocorrera.

13. Efetivamente o contribuinte apresentou dois processos de parcelamento de moratória, fls.208/246, dos quais consta uma autuação do ano-calendário 2002,

fls.216/222 e fls.233/239, a qual apresenta como motivação a OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO, fl.217 e 234, motivo este distinto dos atuais ensejadores do Auto de Infração objeto desta impugnação. Em razão desta análise resta prejudicada a alegação de que o contribuinte estaria sendo tributado duas vezes pelos mesmos motivos no mesmo ano-calendário de 2002.

DO SIGILO BANCÁRIO

14. Sobre a alegação de que teria sido quebrado o sigilo bancário e fiscal do contribuinte em razão de o envelope através do qual foram enviados o Relatório Fiscal e Auto de Infração não ter consignado qualquer frase ou palavra que denotasse o seu caráter confidencial, há que se considerar que para restar comprovada a aventada quebra deveria o contribuinte juntar aos autos a prova do efetivo vazamento de informações fiscais e bancárias de sua titularidade, e não somente ficar a criticar a forma ou os detalhes do envelope que continha a autuação. Não ficou comprovado sequer se houve ou não violação do citado envelope, portanto descabe o entendimento de que teria ocorrido a quebra do sigilo bancário e fiscal do contribuinte, assim como também não vislumbramos que o agente público tenha dado ensejo à referida quebra de sigilo, e desta feita não há como responsabilizá-lo como pede o impugnante.

[...]

DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS EM RELAÇÃO AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DOS ANOS-CALENDÁRIO 2002/2003, FLS.175/179

19. Vejamos uma a uma as justificativas apresentadas às fls.175/179 para os depósitos bancários argüidos pela fiscalização:

REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO 2002

Item 22 - justificativa acatada, o valor de R\$12.000,00 deverá ser deduzido do cômputo do cálculo do Auto de Infração;

Itens 3, 6, 17 e 19 - justificativa acatada, os valores de R\$4.562,80, R\$4.562,80, R\$3.218,81 e R\$9.449,99, deverão ser deduzidos do cômputo do cálculo do Auto de Infração;

Itens 2, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 21, 23 e 24 - justificativa refutada. A tese de que estes valores são provenientes de aluguéis e que os mesmos já estão declarados e tributados no ano-calendário 2002, não prospera, porque pelo que foi apresentado pelo contribuinte no presente processo não há como asseverar que estes valores sejam efetivamente o que o mesmo alega. O Documento 11 trata-se apenas de um Parcelamento de Moratória e o Documento 6 é a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2002; em ambos os documentos não se vislumbra detalhadamente os valores que ora fazem parte desta autuação, motivo pelo qual não podem ser considerados tais valores como já tributados;

Itens 28, 29, 30 e 31 - justificativa acatada, os valores de R\$3.227, R\$1.315,00, R\$3.059,47 e R\$1.085,00, deverão ser deduzidos do cômputo no cálculo do Auto de Infração;

Item 27 - justificativa refutada. o contribuinte se utiliza apenas da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2002 como comprovante de que o valor de R\$95.222,09 é proveniente da venda de um bem no ano-calendário 2002, o que torna incompleta sua alegação, visto que a Declaração de Ajuste Anual é uma fonte de informações para que a Receita Federal solicite comprovações sobre o que ali está alegado, ora, se o contribuinte utiliza somente a Declaração de Ajuste Anual para tentar comprovar a origem de um depósito bancário identificado em uma autuação, tal valor permanece pendente de comprovação documental. Se é fruto de uma alienação imobiliária, o registro de tal operação deve estar registrado em um cartório competente, com a devida escritura imobiliária, por exemplo.

Item 16 - justificativa refutada. Apesar de constar um documento, fl.279, demonstrando que o valor de R\$20.397,59, é proveniente dos Estados Unidos, não se observa na

Declaração de Ajuste Anual do contribuinte do ano-calendário 2002, o oferecimento de tal valor a tributação.

Itens 4, 5, 7, 10, 18, 25, 26 - justificativa refutada. A Lei N.º 9.430/96 em seu art.42, exige a comprovação individualizada do origem dos depósitos bancários identificados em conta bancária de titularidade do contribuinte, o que significa que o contribuinte deve comprovar documentalmente como tais valores adentraram em sua conta. Se o mesmo apenas diz que o valor já se encontrava em suas mãos, de acordo com Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário anterior, não está justificando e comprovando sua origem, está apenas modificando a forma como guardava tal quantia, mas não está comprovando sua origem.

REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO 2003

Itens 2, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 17 - justificativa refutada. A tese de que estes valores são provenientes de alugueis e que os mesmos já estão declarados e tributados no ano-calendário 2003, não prospera, porque pelo que foi apresentado pelo contribuinte no presente processo não há como asseverar que estes valores sejam efetivamente o que o mesmo alega. O Documento 12 é a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2003; local em que não se vislumbra detalhadamente os valores que ora fazem parte desta autuação, motivo pelo qual não podem ser considerados tais valores como já tributados;

Itens 1, 3 e 15 - justificativa refutada. A Lei N.º 9.430/96 em seu art.42, exige a comprovação individualizada do origem dos depósitos bancários identificados em conta bancária de titularidade do contribuinte, o que significa que o contribuinte deve comprovar documentalmente como tais valores adentraram em sua conta. Se o mesmo apenas diz que o valor já se encontrava em suas mãos, de acordo com Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário anterior, não está justificando e comprovando sua origem, está apenas modificando a forma como guardava tal quantia, mas não está comprovando sua origem.

Itens 19, 20, 21, 22, 23 e 24 - justificativa acatada, os valores de R\$2.600,00, R\$1.000,00, R\$2.500,00, R\$2.500,00, R\$3.000,00 e R\$1.500,00,deverão ser deduzidos do cômputo do cálculo do Auto de Infração;

[...]

DA ENTREGA EM ATRASO DA DIRPF 2003

23. Constata-se que o contribuinte somente entregou sua DIRPF 2003, ano-calendário 2002 em 03-03-2005, data posterior à ciência do Termo de Início de Fiscalização, fl.04, ocorrida em 01-02-2005, fato este que implicou no lançamento dos rendimentos ali especificados, de acordo com o art.481 do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 841.0 lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei 1129430, de 1996, art. 42).

I-não apresentar declaração de rendimentos;

24. Apresentar a Declaração de Ajuste Anual após iniciada a fiscalização incorre na perda da espontaneidade, de acordo com o art.138 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966:

Art. 138. A responsabilidade e' excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

25. Por este motivo mantemos integralmente a autuação no que se refere a Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda nacional.

[...]

(Destaques no original)

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, cancelando-se a multa isolada por falta de pagamento do Carnê-Leão, nos termos do enunciado de Súmula CARF n.º 147.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz